



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Ed. Rubrica

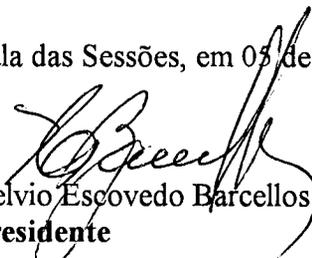
Processo : 13863.000317/90-77
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.228
Recurso : 98.423
Recorrente: CHRISTOVAM SANCHES PARRÉ
Recorrida : DRF em Santos - SP

ITR - ISENÇÃO - Lançamento efetuado com base nos elementos fornecidos pelo Contribuinte, sem qualquer informação quanto à existência de áreas de preservação permanente (com florestas formadas ou em formação) ou áreas reflorestadas com essências nativas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTOVAM SANCHES PARRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13863.000317/90-77

Acórdão nº 202-08.228

Recurso nº 098.423

Recorrente: CHRISTOVAM SANCHES PARRÉ

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento prorrogado para o dia 20.12.90 (IN do Departamento da Receita Federal nº 131, de 28.11.90), referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 641090 007668 7, com área total de 295,2 ha, situado no Município de Sete Barras - SP.

O contribuinte contestou o valor cobrado, alegando que *“suas terras, conforme lei ambiental, foram consideradas dentro da faixa de proteção florestal não podendo obter Alvará para desmatamento e aproveitamento na exploração rural”*.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício 1990 - Mantêm-se lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.*

ISENÇÃO DO ITR - Prevista no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deverá ser objeto de solicitação através de formulário específico e DP, sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários no exercício seguinte à apresentação do mesmo, se deferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13863.000317/90-77

Acórdão nº 202- 08.228

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 24.08.95, onde alega que:

a) preliminarmente, não deve prosperar o indeferimento da impugnação, por não ter sido publicada a regulamentação de dispositivos da Lei nº 5.868/72 que fundamentaram a decisão recorrida; e

b) no mérito, aduz que requereu a isenção do tributo ao impugnar o lançamento, sendo a Instrução Especial INCRA nº 08/75, mesmo se publicada no Diário Oficial, imprestável para derrogar o direito à isenção, expresso no artigo 5º da Lei nº 5.868/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

193

Processo nº 13863.000317/90-77

Acórdão nº 202-08.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Instrução Especial INCRA nº 08/75, que regulamenta dispositivos da Lei nº 5.868/72, foi publicada no Diário Oficial, Seção I - Parte I, páginas 15.563 e 15.564, em 20 de novembro de 1975.

Rejeito a preliminar.

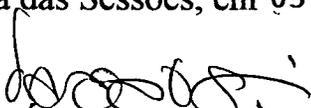
No mérito, também entendo ser irreparável a decisão recorrida.

O lançamento em litígio foi efetuado com base em informações prestadas pelo ora recorrente, que jamais indicou a existência de área isenta no imóvel identificado na Notificação de fls. 03.

Ademais, a alegada isenção do ITR também não foi comprovada nos autos. Os documentos de fls. 05/16, apresentados na fase de impugnação para comprovar suas razões, apenas comprovam que o ora recorrente não logrou êxito ao requerer alvará judicial para promover desmatamento em área litigiosa.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13863.000317/90-77
Acórdão nº 202- 08.228

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 24.08.95, onde alega que:

a) preliminarmente, não deve prosperar o indeferimento da impugnação, por não ter sido publicada a regulamentação de dispositivos da Lei nº 5.868/72 que fundamentaram a decisão recorrida; e

b) no mérito, aduz que requereu a isenção do tributo ao impugnar o lançamento, sendo a Instrução Especial INCRA nº 08/75, mesmo se publicada no Diário Oficial, imprestável para derrogar o direito à isenção, expresso no artigo 5º da Lei nº 5.868/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13863.000317/90-77

Acórdão nº 202-08.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Instrução Especial INCRA nº 08/75, que regulamenta dispositivos da Lei nº 5.868/72, foi publicada no Diário Oficial, Seção I - Parte I, páginas 15.563 e 15.564, em 20 de novembro de 1975.

Rejeito a preliminar.

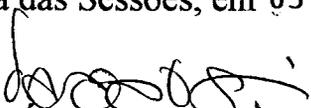
No mérito, também entendo ser irreparável a decisão recorrida.

O lançamento em litígio foi efetuado com base em informações prestadas pelo ora recorrente, que jamais indicou a existência de área isenta no imóvel identificado na Notificação de fls. 03.

Ademais, a alegada isenção do ITR também não foi comprovada nos autos. Os documentos de fls. 05/16, apresentados na fase de impugnação para comprovar suas razões, apenas comprovam que o ora recorrente não logrou êxito ao requerer alvará judicial para promover desmatamento em área litigiosa.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES